

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMÁRIO:

A arbitragem é necessária, “forçada” ou “obrigatória” sempre que a forma de resolução do litígio por via arbitral seja imposta por lei especial, que confia ao tribunal arbitral a resolução de um litígio que, regra geral, cairia na jurisdição estadual. A solução do litígio é, necessariamente, por arbitragem.

Esta imposição também pode imposta a ambas as partes, como permitida acionar por uma das partes, mas sem ser necessário o consentimento da parte contrária, que fica colocada numa situação de sujeição. Por exemplo, em certas matérias do desporto a resolução das mesmas cabe necessariamente ao Tribunal Arbitral do Desporto (cf. artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação atual).

Noutros casos, a lei admite que, por expressa opção de uma das partes, o litígio possa ser resolvido por arbitragem, sem necessidade do consentimento da parte contrária. É o caso dos conflitos de consumo de reduzido valor económico (até 5.000€). Desde que haja uma opção expressa dos consumidores, as empresas ficam obrigadas a sujeitar-se à mediação e à arbitragem dos conflitos de consumo (cf. artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho - Lei de Defesa do Consumidor- na redação dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto).

SENTENÇA

Proc. n.º 1735/2021 – TAC Porto

Requerente: [REDACTED]

Requerida: [REDACTED]

A arbitragem é necessária, “forçada” ou “obrigatória” sempre que a forma de resolução do litígio por via arbitral seja imposta por lei especial, que confia ao tribunal arbitral a



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

resolução de um litígio que, regra geral, cairia na jurisdição estadual. A solução do litígio é, necessariamente, por arbitragem.

Esta imposição também pode imposta a ambas as partes, como permitida acionar por uma das partes, mas sem ser necessário o consentimento da parte contrária, que fica colocada numa situação de sujeição. Por exemplo, em certas matérias do desporto a resolução das mesmas cabe necessariamente ao Tribunal Arbitral do Desporto (cf. artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação atual).

Noutros casos, a lei admite que, por expressa opção de uma das partes, o litígio possa ser resolvido por arbitragem, sem necessidade do consentimento da parte contrária. É o caso dos conflitos de consumo de reduzido valor económico (até 5.000€). Desde que haja uma opção expressa dos consumidores, as empresas ficam obrigadas a sujeitar-se à mediação e à arbitragem dos conflitos de consumo (cf. artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho - Lei de Defesa do Consumidor- na redação dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto).

No caso em concreto, o pedido formulado pelo Requerente tem o valor de € 10.000,00. Valor que o Requerente reputa como idóneo para ressarcir o prejuízo por si sofrido.

Ou seja, no caso como o presente deixamos de estar perante um dos casos de arbitragem necessária e torna-se essencial para a existência de convenção de arbitragem válida para que o litígio possa ser dirimido através do Tribunal Arbitral.

Sucedo que, a Requerida nos Arts. 1º a 8º da sua Contestação expressamente recusa a intervenção do Tribunal arbitral.

Assim, sem necessidade demais delongas dá-se por verificada a incompetência do presente Tribunal-arbitral para dirimir a conflito de consumo dos autos, face á inexistência de convenção arbitral válida e suficiente.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Consigne-se que ao Requerente é legítimo exercer os direitos de que se arroga contra a Requerida, mas deverá fazê-lo nos Tribunais Judiciais competentes.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se procedente a invocada excepção de incompetência do presente Tribunal-arbitral, absolvendo-se a Requerida da presente instância.

Notifique-se.

Porto, 16 de outubro de 2022

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2022.10.16
19:15:10 +01'00'

